

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007

Acrescenta o art. 73-A à Constituição Federal, criando o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, órgão externo de controle das Cortes de Contas.

**Autores:** Deputado VITAL DO RÊGO e outros

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho, pretende acrescer o art. 73-A ao vigente texto constitucional, com o objetivo de criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, qualificado como órgão externo de controle das Cortes de Contas.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que *“(...) a evidente crise moral que enfrenta todos os setores sociais, a luta cotidiana da sociedade civil organizada para erradicar a corrupção, apontada como uma das principais chagas para o desenvolvimento nacional, o poder soberano calcado na vontade do povo e a falência das instituições governamentais no cumprimento dos seus desideratos, é que justifica a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, que terá como ideal resgatar a confiança e a credibilidade das Cortes de Contas, invariavelmente falidas nos seus propósitos, envoltas pela cooptação da vontade política, em total descrédito dos seus ideais.”*

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – cento e setenta e três assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 5), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na PEC nº 28, de 2007, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No entanto, o § 7º do novel art. 73-A apresenta flagrante inconstitucionalidade, ao prever a criação, pela União, de ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias contra membros dos Tribunais de Contas, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente no Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

Com efeito, os Tribunais de Contas, como órgãos auxiliares dos Poderes Legislativos no exercício do controle externo, embora a eles não se subordinam, praticam atos administrativos, que se referem, basicamente, à fiscalização, não integrando, portanto, o Poder Judiciário. Em razão disso, não há que se cogitar da criação de “ouvidorias de justiça”, mas, sim, de “ouvidorias de contas”. Nesse sentido, propomos emenda substitutiva ao dispositivo referido, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, importa consignar que a proposição em causa não se apresenta em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, o que deverá ser objeto de exame pela Comissão Especial que apreciará seu mérito, consoante estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, a PEC nº 28, de 2007, se afigura oportuna, ao tempo em que se faz mister a instituição de um órgão externo para o exercício das funções de controle administrativo e financeiro dos Tribunais de Contas e de controle disciplinar de seus membros, à semelhança do que ocorre com o Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2005.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas será benéfico à eficácia das funções de apuração da legalidade, da legitimidade e da economicidade das contas públicas, não só pela colaboração que dará na formulação de uma verdadeira política para o setor, como também porque impedirá que os membros das Cortes de Contas se convertam num corpo fechado e estratificado.

Estamos certos que a proposição em referência será amplamente discutida no âmbito da referida Comissão Especial, o que indubitavelmente, contribuirá para o aperfeiçoamento de seu texto.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2007, com a emenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2007

Acrescenta o art. 73-A à Constituição Federal, criando o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, órgão externo de controle das Cortes de Contas.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no § 7º do art. 73-A, a ser acrescido ao texto constitucional, a expressão “ouvidorias de justiça” por “ouvidorias de contas”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator